

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

MARCELO ANTONIO THEODORO

ANA CLAUDIA SILVA SCALQUETTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Marcelo Antonio Theodoro, Ana Claudia Silva Scalquette – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-306-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, teve como sede a cidade de São Paulo, sendo acolhido com excelência pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. O evento reafirmou a centralidade da pesquisa jurídica no enfrentamento dos desafios contemporâneos impostos pela transformação digital, pelas inovações tecnológicas e pelas novas formas de governança e controle institucional.

O GT10 – Direito, Governança e Novas Tecnologias III, realizado no dia 26 de novembro, reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas regiões do Brasil para discutir os múltiplos impactos das tecnologias emergentes sobre os direitos fundamentais, a administração pública, a proteção de dados, a sustentabilidade e a ordem democrática.

Os artigos apresentados passaram por dupla avaliação cega por pares, garantindo rigor acadêmico e excelência científica. A partir da análise dos trabalhos, foram identificados seis eixos temáticos principais, que organizam os anais de forma a evidenciar os distintos focos de abordagem e permitir ao leitor um percurso estruturado pelo conteúdo:

Proteção de Dados Pessoais, Privacidade e Identidade Digital - Este eixo reúne estudos que exploram a proteção de dados pessoais sob a ótica da privacidade, da publicidade institucional, da sustentabilidade e da construção de novas categorias jurídicas, como a identidade digital.

1 - Big Data e direitos fundamentais: uma análise interdisciplinar dos impactos na privacidade e proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro

2 - Dados pessoais e desenvolvimento sustentável: fundamentos e desafios do direito à privacidade no século XXI

3 - A proteção de dados pessoais dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: conflito entre publicidade e privacidade?

4 - A proteção de dados pessoais como direito difuso e a sustentabilidade no uso de dados pessoais

5 - A proteção constitucional da identidade digital: um novo paradigma dos direitos da personalidade na era da informação

6 - A norma ABNT NBR ISO/IEC 27701 como instrumento de suporte à Lei Geral de Proteção de Dados

7 - A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: os serviços extrajudiciais – governança e boas práticas

Inteligência Artificial, Sistema de Justiça e Direitos Fundamentais - Debate as aplicações da inteligência artificial no Judiciário e os dilemas éticos, institucionais e regulatórios que envolvem a sua adoção em contextos democráticos e de proteção aos direitos.

8 - A inteligência artificial e o Poder Judiciário: reflexões sobre a prestação jurisdicional e a concretização da cidadania

9 - Entre algoritmos e direitos: a reconstrução do direito frente ao capitalismo de vigilância

10 - Entre o algoritmo e a consciência: impactos das decisões automatizadas no Judiciário e a urgência da educação em direitos humanos

11 - A governança da inteligência artificial e os arranjos institucionais: entre inovação tecnológica e a proteção de garantias fundamentais

12 - Regular ou não a inteligência artificial, essa é a questão principal?

13 - O uso do sistema MIDAS pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: inovação tecnológica para a concretização do princípio da duração razoável do processo

14 - Entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: desafios da inteligência artificial na propaganda eleitoral à luz da condição de pessoas expostas politicamente

15 - Inteligência artificial e proteção das comunidades indígenas em contextos globais

Governança Digital e Sustentabilidade – Reúne trabalhos que tratam da relação entre governança institucional e sustentabilidade, especialmente em temas como compliance ambiental, cidades inteligentes e estratégias de desenvolvimento sustentável.

16 - Governança digital sustentável e proteção de dados em cidades inteligentes: desafios jurídicos no Antropoceno

17 - Governança corporativa e compliance ambiental: estratégias para uma gestão sustentável e eficaz

18 - A inteligência artificial como instrumento de fortalecimento do compliance ambiental

19 - A democratização da energia no Brasil: uma análise sobre o acesso e as possibilidades originadas pela energia solar

Inclusão, Acessibilidade e Justiça Digital - Trabalhos que discutem as lacunas e desigualdades digitais, especialmente em relação à acessibilidade e à implementação de tecnologias digitais no poder público.

20 - Acessibilidade negligenciada: capacitar digital nas redes sociais do governo federal

21 - Jurimetria e o Direito brasileiro – estatística e conceitos preliminares – aplicabilidade

Infância, Direitos Digitais e Exposição Prematura - Este eixo foca nos desafios da regulação da exposição digital de crianças e adolescentes e nos caminhos jurídicos para proteção da infância no ambiente virtual.

22 - Adultização infantil no meio ambiente digital: entre lacunas regulatórias e a construção de caminhos de proteção jurídica

Plataformas Digitais, Regulação e Impactos Psicossociais - Reflete sobre os impactos sociais e econômicos das plataformas digitais, abordando questões regulatórias, manipulação de resultados e proteção do consumidor.

23 - A ascensão das plataformas de apostas digitais no Brasil: uma análise dos impactos psicossociais, da manipulação de resultados e dos desafios regulatórios

Os trabalhos reunidos neste volume demonstram o vigor da produção acadêmica brasileira em torno dos desafios impostos pelas tecnologias emergentes e reafirmam o papel do Direito como campo estratégico para a mediação entre inovação e proteção de garantias fundamentais. A todos os(as) pesquisadores(as), coordenadores(as) e avaliadores(as), registramos nossos agradecimentos por suas valiosas contribuições.

Desejamos uma leitura instigante e transformadora!

Ana Claudia Silva Scalquette - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Marcelo Antonio Theodoro- Universidade Federal de Mato Grosso

Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS: CONFLITO ENTRE PUBLICIDADE E PRIVACIDADE?

PROTECTION OF PERSONAL DATA OF PUBLIC SERVANTS OF THE FEDERAL DISTRICT AND TERRITORIES COURT OF JUSTICE: CONFLICT BETWEEN PUBLICITY AND PRIVACY?

Kelly Queiroz Silva¹
Deise Marcelino Da Silva

Resumo

A rápida evolução tecnológica tem gerado disruptões em diversos setores, incluindo o jurídico. Vivemos na sociedade do conhecimento, pós-sociedade da informação, em que mudanças sociais e tecnológicas levaram, também, a mudanças de paradigmas para gerenciamentos organizacionais e otimização de desempenho. E essas mudanças não ocorreram apenas no setor privado, embora nesses tenham maior destaque. As pessoas jurídicas de direito público também se veem neste contexto, adotando padrões mais elevados e adequados de governança e auditabilidade. Nesse sentido, o Poder Judiciário da União, ao qual pertence o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), também adota padrões determinados de transparência e prestação de contas, em especial em meio digital, permitindo uma real participação social na fiscalização dos recursos públicos ali empregados. O presente trabalho tem por objetivo verificar se a publicidade de vencimentos dos servidores públicos vinculados ao órgão afronta o direito à proteção de seus dados pessoais, em especial nos meios digitais. A pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória. Foi empregado o método de estudo de caso, focado na regulamentação específica do TJDFT. A técnica predominante de coleta de dados foi a pesquisa documental, com a análise aprofundada da Portaria GPR nº 1.186/2024, da Resolução nº 9/2020, além de consulta a artigos científicos e outras doutrinas pertinentes aos temas da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no serviço público, e julgados do Supremo Tribunal Federal, em especial o ARE 652.777.

Palavras-chave: Proteção de dados, Servidores públicos, Transparência, Conflito, Tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios

Abstract/Resumen/Résumé

Rapid technological evolution has generated disruptions across various sectors, including the legal field. We live in a knowledge-based society, a post-information society, where social and technological changes have also led to paradigm shifts in organizational management

¹ Tabeliã no Estado de Goiás. Pós-Graduada em Notarial e Registral. Mestranda em Direito, Sociedade e Tecnologia pelas Faculdades Londrina. Ex-Analista Judiciário do TJDFT e ex-Escrivã de Polícia da PCDF.

and performance optimization. These changes are not limited to the private sector, although they are often more prominent there. Public legal entities are also navigating this context, adopting higher and more suitable standards of governance and auditability. In this regard, the Judiciary of the Union, to which the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT) belongs, also adopts specific standards for transparency and accountability, especially through digital means. This allows for genuine social participation in the oversight of public funds. The present work aims to verify whether the disclosure of salaries of public servants linked to the TJDFT violates their right to personal data protection, especially in digital environments. The research was developed using a qualitative approach of a descriptive and exploratory nature. The case study method was employed, focusing on the specific regulations of the TJDFT. The predominant data collection technique was documentary research, with an in-depth analysis of Ordinance GPR nº 1.186/2024 and Resolution nº 9/2020, as well as a review of scientific articles and other relevant doctrines concerning the themes of the Access to Information Law and the General Personal Data Protection Law in the public service, along with rulings from the Federal Supreme Court, particularly ARE 652.777.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personal data protection, Public sector employees, Institutional transparency, Conflict, Federal district and territories court

INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, impulsionado pela transformação digital e pela crescente demanda por *accountability* – que, em tradução livre, significa prestação de contas e responsabilização pelos seus atos, tanto na esfera privada quanto na esfera pública –, a Administração Pública enfrenta o desafio de conciliar princípios aparentemente antagônicos: a transparência e a proteção de dados pessoais.

A publicidade dos atos administrativos já era imposta tanto na esfera constitucional, decorrente dos princípios elencados no artigo 37, tido, no ponto, como norma de eficácia plena, quanto na infraconstitucional, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Contudo, o advento da Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), conferiu novos contornos ao direito fundamental à informação, impondo ao Estado o dever de publicizar seus atos e dados, com as devidas ressalvas.

Posteriormente, a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – contemplou rigorosas diretrizes para a coleta, o tratamento e o armazenamento de informações pessoais, inclusive no setor público. Por fim, para coroar a importância da proteção dos dados pessoais, inclusive em meio digital, a Emenda Constitucional nº 115/2022 inseriu o inciso LXXIX ao artigo 5º, elevando o direito à categoria de fundamental.

Assim, essa coexistência normativa gera uma complexa dialética, especialmente quando os dados em questão são de servidores públicos, cujas informações oscilam entre o interesse coletivo na fiscalização da gestão e o direito individual à privacidade. O aparente conflito, inclusive, foi submetido à análise do Supremo Tribunal Federal (STF), que, no ARE 652.777, julgado em 29.09.2011, fixou o Tema 483, permitindo a publicação, em sítio eletrônico oficial, de informações alusivas a servidores públicos, inclusive seus nomes e suas respectivas remunerações, fazendo, contudo, importante análise sobre determinados limites, ignorados em alguns estudos consultados.

A mencionada colisão aparente de direitos assume contornos específicos no âmbito do Poder Judiciário. A natureza sensível de algumas informações, aliada à necessidade de fiscalização da atuação estatal, demanda uma análise cuidadosa dos limites e das possibilidades da divulgação de dados de agentes públicos. Neste contexto, o presente artigo se propõe a investigar como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), por meio de sua regulamentação interna, particularmente a Portaria GPR nº 1.186/2024 e a Resolução nº 9/2020, tem buscado equacionar essa dualidade. Busca-se compreender se e como os mecanismos de transparência e as diretrizes de proteção de dados se articulam na gestão das

informações relativas aos seus servidores, garantindo tanto o controle social quanto a salvaguarda dos direitos individuais.

O objetivo geral deste estudo é analisar, na regulamentação específica do TJDFT, como essa Corte tem agido quanto à ponderação dos dois valores e em que medida os servidores públicos a ela vinculados têm os seus dados pessoais protegidos. Para tanto, buscar-se-á: i) revisituar os fundamentos teóricos da LAI e da LGPD, com foco na natureza dos dados de servidores públicos e na teoria da ponderação; b) examinar a Portaria GPR nº 1.186/2024 e a Resolução nº 9/2020, identificando as suas disposições sobre transparência e as menções à proteção de dados; c) avaliar os possíveis conflitos e as soluções adotadas (ou não) pela regulamentação do TJDFT na conciliação dos direitos em questão; e d) propor sugestões para o aprimoramento dessa regulamentação.

A relevância deste trabalho reside na contribuição para o debate sobre a efetivação de direitos fundamentais em um cenário de governo digital, fornecendo sugestões práticas a partir da análise de uma instituição judiciária de grande relevância, inclusive premiada pelo seu órgão fiscalizador – Conselho Nacional de Justiça (CNJ) –, no quesito transparência.

A pesquisa será desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória. Será empregado o método de estudo de caso, focado na regulamentação específica do TJDFT. A técnica predominante de coleta de dados será a pesquisa documental, com a análise aprofundada da Portaria GPR nº 1.186/2024, além de consulta a artigos científicos e outras doutrinas pertinentes aos temas da LAI e da LGPD no serviço público, e julgados do STF, em especial o ARE 652.777.

1 MARCOS NORMATIVOS E PONDERAÇÃO DE DIREITOS

1.1 A Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral e Proteção de Dados Pessoais (LGPD): considerações relevantes

A era da informação, marcada pela vasta produção e circulação de dados, impõe desafios complexos ao ordenamento jurídico, especialmente no que tange à interação entre a transparência na gestão pública e a proteção da vida privada. No Brasil, essa interação é balizada por dois diplomas normativos infraconstitucionais fundamentais: a LAI e a LGPD. A compreensão desses marcos legais, bem como dos mecanismos de resolução de conflitos entre

direitos fundamentais, é essencial para analisar a regulamentação do TJDFT sobre a publicidade de dados de seus servidores.

A Lei nº 12.527/2011, conhecida como LAI, representa um marco democrático no Brasil. Fruto do reconhecimento do direito de acesso à informação como um pilar da cidadania e da *accountability*, a LAI visa garantir que qualquer pessoa, física ou jurídica, possa ter acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades da Administração Pública. O seu objetivo precípuo é fomentar a cultura da transparência, conferindo aos cidadãos meios eficazes de controle social sobre as ações do Estado.

Pela LAI, a publicidade é a regra e o sigilo a exceção, o que implica dizer que a restrição ao acesso à informação deve ser devidamente fundamentada em lei. Ademais, a LAI preconiza a desburocratização no acesso, o fomento à cultura da transparência ativa (disponibilização espontânea de informações) e a pronta resposta aos pedidos de informação (transparência passiva). A transparência na Administração Pública, conforme a LAI, não se limita à disponibilização de dados genéricos; ela se estende a informações sobre a gestão orçamentária, administrativa, patrimonial e, com especial destaque para este estudo, sobre o quadro de pessoal e as suas respectivas remunerações e funções.

Paiva (2024) faz uma importante distinção entre publicidade e transparência, dando a esta uma maior densidade, pois enquanto aquela permite o acesso às informações acerca da administração pública, esta permitiria a integração do cidadão com a própria atividade pública.

A LAI disciplina, expressamente, os órgãos subordinados aos seus regramentos, estando entre eles o Judiciário (artigo 1º, parágrafo único, inciso I). Ainda, dispõe sobre a forma de divulgação das informações, optando por sítios oficiais na Internet (artigo 8º, § 2º). Contudo, mesmo sob a égide da transparência, a LAI já previa salvaguardas para informações pessoais e sigilosas, delineando os primeiros contornos do conflito que viria a ser aprofundado com a LGPD.

Nesse sentido, são classificadas como sigilosas as informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado (artigo 23, *caput*). Já as informações consideradas pessoais, para os fins da LAI, são as relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de seus titulares (artigo 31, §1º). Para estas, o acesso seria restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem (inciso I), podendo, contudo, ter autorizada a sua divulgação ou o seu acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (inciso II).

Em contrapartida à expansão da transparência, o cenário jurídico brasileiro foi igualmente transformado pela Lei nº 13.709/2018, a LGPD. Inspirada em regulamentações

internacionais, como o *General Data Protection Regulation* europeu, estabelece um conjunto de princípios e regras que devem ser observados no tratamento de dados pessoais por qualquer entidade, pública ou privada (Limberger, 2022). O objetivo central é assegurar a privacidade, a autodeterminação informativa e a segurança dos dados, conferindo aos titulares alguns direitos, como acesso, correção, eliminação e portabilidade de suas informações.

Para o Poder Público, a LGPD impõe deveres específicos e rigorosos. O tratamento de dados pessoais por órgãos governamentais deve estar ancorado em bases legais expressas, conforme o artigo 23 da Lei, que incluem o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a execução de políticas públicas e a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados ao contrato. A lei exige que a Administração Pública atue com finalidade específica e determinada, não sendo permitida a utilização dos dados para fins diversos daqueles que motivaram a sua coleta.

Além disso, a LGPD enfatiza a necessidade de segurança da informação, impondo medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. Essa exigência de segurança reflete a vulnerabilidade dos dados na era digital e a responsabilidade dos entes públicos em protegê-los (Araújo Neto; Aguiar, 2024).

1.2 O princípio da ponderação na colisão entre publicidade e privacidade e o ARE 652777 do STF

A coexistência da LAI e da LGPD, além de normas administrativas sobre os temas, inevitavelmente gera pontos de tensão, especialmente no que se refere aos dados detidos pelo Poder Público. A resolução desses conflitos não se dá pela prevalência absoluta de um direito sobre o outro, mas sim pela aplicação do princípio da ponderação. Esse princípio, inerente ao constitucionalismo contemporâneo, permite que, diante da colisão entre direitos fundamentais, seja buscada uma solução que preserve a máxima efetividade de ambos os direitos em questão, sem anular um em detrimento do outro (Binenbojm, 2016).

A ponderação de interesses fundamenta-se na ideia de proporcionalidade, desdobrada nos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Mendes; Branco, 2022). A adequação exige que a medida adotada seja apta a promover o fim desejado; a necessidade impõe que a medida seja a menos gravosa para o direito em conflito; e a

proporcionalidade em sentido estrito demanda que os benefícios da medida superem os ônus para o direito sacrificado.

No contexto da LAI e da LGPD, a ponderação significa analisar, caso a caso, qual informação pode ser publicizada e em que medida, levando em conta o legítimo interesse público no acesso e o direito fundamental à proteção de dados pessoais, buscando um “diálogo (im)possível”, mas necessário, entre as normativas (Limberger, 2022). O cerne da questão reside em determinar se o interesse público na transparência justifica a divulgação de determinada informação pessoal e se essa divulgação é estritamente necessária para atingir o fim público almejado, sempre considerando a minimização do impacto na privacidade do indivíduo.

A aplicação dos marcos normativos da LAI e da LGPD torna-se particularmente complexa no que diz respeito aos dados de servidores públicos. A condição de servidor público implica uma sujeição diferenciada ao escrutínio público, dada a natureza da função que exerce em nome do Estado e com recursos públicos. Informações como nome completo, cargo, função, lotação e remuneração, por exemplo, são consideradas de interesse público e, via de regra, devem ser transparentes, pois permitem o controle social sobre a gestão de recursos humanos e a moralidade administrativa (Paiva, 2024).

No entanto, essa presunção de publicidade não é absoluta. É crucial distinguir entre dados estritamente funcionais ou de interesse público, e dados pessoais que adentram a esfera da intimidade e da privacidade do servidor, os quais demandam maior proteção. A LAI já estabelecia limites para a divulgação de informações pessoais, mesmo que referentes a servidores. Com a LGPD, essa distinção se aprofunda, exigindo que o tratamento de qualquer dado pessoal, mesmo de servidores públicos, esteja amparado por uma base legal e obedeça aos princípios da finalidade, necessidade e adequação. Dados sensíveis, como informações de saúde, origem racial ou étnica, convicções religiosas ou políticas, dados genéticos ou biométricos, demandam proteção ainda mais robusta, cujo tratamento pelo Poder Público é restrito a hipóteses muito específicas.

Assim, a ponderação de interesses no caso dos servidores públicos deve considerar não apenas o papel do indivíduo no serviço público, mas também os seus direitos fundamentais enquanto pessoa, evitando a exposição desnecessária de informações que não contribuem para a fiscalização da conduta pública ou para a gestão transparente.

Hoje, uma informação considerada de pouca importância ou de pouco ou nenhum impacto na vida do servidor público, quando somada a todas as outras disponíveis em rede, pode fornecer um verdadeiro diagnóstico da vida pessoal (a exemplo de descontos com pensão

alimentícia), financeira (descontos de empréstimos pessoais, v.g.), associativa (descontos de associações e sindicatos), entre outras infinitas possibilidades. Consegue-se, assim, uma verdadeira leitura do indivíduo. E, fazendo um contraponto com o estudo de Zuboff (2020), tais informações, oriundas do Poder Público, também podem fornecer o que ela chamou de “superávit comportamental” dos titulares dos dados, fomentando o chamado “capitalismo de vigilância”, que se traduz em um mercado de comportamento futuro.

Segundo a autora,

o capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como *superávit comportamental* do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em *produtos de predição* que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim, esses produtos de previsões são comercializados num novo tipo de mercado para previsões comportamentais que chamo de *mercados de comportamentos futuros*. Os capitalistas de vigilância têm acumulado uma riqueza enorme a partir dessas operações comerciais, uma vez que muitas empresas estão ávidas para apostar no nosso comportamento futuro. (Zuboff, 2020, pp. 18/19)

E, embora não se aplique diretamente a teoria por ela desenvolvida ao estudo em tela, tem-se que a leitura do indivíduo pela soma das informações anteriormente mencionadas também pode levar a um direcionamento de comportamento, como no caso de oferecimento de empréstimos abusivos a servidores com saúde financeira instável, o que não se deseja. Ainda segundo a autora acima mencionada,

a vigilância é o caminho para os lucros que se sobrepõe a “nós, as pessoas”, obtendo sem permissão nossos direitos de escolha, até mesmo quando nossa resposta é “não”. A descoberta do superávit comportamental marca um ponto de inflexão crítico não só na biografia da Google, mas também da história do capitalismo. (Zuboff, 2020, p. 111)

No Brasil, entre a publicação da LAI e da LGPD, firmou-se a controvérsia entre os princípios de publicidade e transparência e os de privacidade e intimidade, em um caso envolvendo a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a associação e o sindicato dos servidores da instituição, e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Submetida a julgamento perante o STF em 23.04.2015, com publicação em 01.07.2015, a tese, com reconhecida repercussão geral (Tema 483), foi firmada no sentido de ser legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

A Corte destacou que o âmbito de proteção da privacidade do cidadão ficaria mitigado quando se tratasse de agente público, o qual não poderia pretender usufruir da mesma privacidade que o cidadão comum. Foi ainda enfatizado que o princípio básico da Administração – publicidade – visaria à eficiência. O Ministro Relator citou, ainda, decisão no mesmo sentido, prolatada no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902, de relatoria do então Ministro Ayres Britto (DJe 03.10.2011):

EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO – DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF – AGRAVO REGIMENTAL – CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS – DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA – NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO – AGRAVOS DESPROVIDOS – 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos regimentais desprovidos.

No inteiro teor do julgado, há, contudo, relevante ponderação sobre os limites de transparéncia, os quais vêm sendo ignorados. No item 3 do voto do Relator, Ministro Teori Zavascki, há expressa menção à edição da LAI e necessidade de sua observância pelos entes federativos e seus órgãos, concluindo que a obrigatoriedade da disponibilização da remuneração

pessoal dos servidores decorreria da interpretação do artigo 8º, que determina a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados.

E, por “interesse coletivo ou geral”, reafirmou-se posição anteriormente manifestada pela Corte, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3902, cuja ementa fora anteriormente transcrita, adotando-se o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (regulamentador da lei no âmbito do Poder Executivo) como referência, o qual elegeu as seguintes informações para fins de publicidade: remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (artigo 7º).

Vê-se, assim, que a obrigatoriedade de transparência ativa se aplica apenas quanto às rubricas recebidas pelos servidores, mas não em relação às parcelas descontadas, seja a que título for. E, embora o julgamento tenha se dado anteriormente à promulgação da LGPD, o seu resultado se coaduna perfeitamente com a *mens legis* dela extraída, compatibilizando dois direitos fundamentais, sem relegar nenhum a segundo plano.

Desse modo, há que se observar se estão sendo adotadas medidas de proteção quanto às informações referentes aos descontos na remuneração, nos termos dispostos pela LGPD, uma vez que, embora se relativize a privacidade dos servidores públicos, isso só deve ser levada a efeito até que efetive o outro direito aparentemente contraditório – publicidade e transparência – e nos limites legais.

2 A REGULAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT) E A PROTEÇÃO DE DADOS DE SERVIDORES: A PORTARIA GPR Nº 1.186/2024 X A RESOLUÇÃO Nº 9/2020

O TJDFT normatizou tanto a transparência quanto a proteção de dados no âmbito interno. Em 2 de dezembro de 2020 instituiu a Política de Privacidade dos Dados das Pessoas Físicas no âmbito do Tribunal, por meio da Resolução nº 9/2020. E, em 7 de maio de 2024, publicou a Portaria GPR nº 1.186/2024, a qual dispõe sobre a estrutura, o conteúdo e a gestão da seção “Transparência e Prestação de Contas”.

A principal convergência entre elas reside no objetivo comum de garantir a publicidade e a acessibilidade da informação, ao mesmo tempo em que se busca assegurar a proteção dos

dados pessoais dos indivíduos. Ambas visam fortalecer a confiança do público na instituição, seja pela disponibilização proativa de informações de gestão, seja pela garantia da privacidade e segurança dos dados tratados. No entanto, surge um potencial conflito na implementação, especialmente no que tange à disponibilização de informações.

Enquanto a Portaria GPR nº 1.186/2024 incentiva a máxima publicidade para fins de controle social, a Resolução nº 9/2020 impõe a necessidade de tratamento mínimo e finalidades específicas para os dados pessoais. Isso demanda um equilíbrio delicado para que a transparência não comprometa a privacidade, exigindo que o TJDFT defina, claramente, quais informações são de interesse público e podem ser divulgadas, e quais dados pessoais devem ser resguardados ou anonimizados, sempre em conformidade com a LGPD.

Conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria, considera-se “informação” o conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas, painéis de *business intelligence* ou qualquer forma de representação disponibilizada na Seção “Transparência e Prestação de Contas”, com o objetivo de atribuir transparência aos atos de gestão administrativa e de prestação de contas do TJDFT.

Pela norma, a mencionada seção deve conter as informações produzidas ou custodiadas pelo TJDFT que são de acesso público por força de norma e aquelas que a Corte julgar de interesse coletivo que viabilizem o controle social sob a sua gestão (artigo 3º). O conjunto mínimo de informações a ser ali disponibilizado está contido no anexo da norma. Referido anexo, contudo, se mostra genérico, dele não constando, de forma pormenorizada, as informações a serem disponibilizadas.

Quanto aos servidores, há indicação, entre outras informações, sobre “Folha de Pagamento”, sendo a Secretaria de Gestão de Pessoas a unidade responsável, mas não há especificação a respeito de quais informações devem conter na folha. Em consulta ao sítio eletrônico da Corte – www.tjdft.jus.br, “Principais Acessos” > Transparência e Prestação de Contas > Gestão de Pessoas > Folha de Pagamento – há descrição de que, na página, são informadas as remunerações e os proventos dos magistrados e servidores (ativos e inativos) e dos beneficiários de pensão civil do TJDFT, em cumprimento à LAI e ao Anexo VIII da Resolução nº 12/2009 do CNJ.

A partir de junho/2012, a consulta de remunerações passou a ser feita nominalmente, selecionando mês e ano desejado, onde são fornecidas informações do nome, do cargo/função, da lotação e dos rendimentos. Este último dividido em total, descontos e líquido. Ao indicar o nome completo de um dos servidores da Corte (no presente estudo foi utilizado o nome da

própria autora, que integrou os quadros do órgão até junho/2024), abre-se o Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal.

Nele, as informações são divididas em dois grupos: Grupo 1 – Rendimentos, composto por Remuneração Paradigma, Vantagens Pessoais, Subsídio, Diferença de Subsídio, Função de Confiança ou Cargo em Comissão, Indenizações, Vantagens Eventuais, Gratificações e Total de Rendimentos; e Grupo 2 – Previdência Pública, Imposto de Renda, Descontos Diversos, Retenção por Teto Constitucional e Total de Descontos. Ao final, há indicação de Remuneração Líquida, Remuneração do Órgão de Origem e Diárias.

Consta, ainda, a seguinte observação: “O rendimento líquido efetivamente recebido por magistrado ou servidor pode ser inferior ao ora divulgado, por não estarem demonstrados os descontos pessoais, tais como pensões e consignações”. Cumpre ressaltar que por “Descontos Diversos” a Corte comprehende como cotas de participação de auxílio pré-escolar, auxílio-transporte e demais descontos extraordinários de caráter não pessoal, nos termos da legenda.

O detalhamento mencionado segue, estritamente, o Anexo I da Resolução 215/2015 do CNJ, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Tal norma elenca exatamente as rubricas que deverão ser indicadas pelos Tribunais. Como órgão que detém, entre outras, função regulamentar do Poder Judiciário nacional, emitindo atos normativos para padronização e uniformização dos procedimentos, o CNJ exerce um papel fundamental de governança do Poder Judiciário.

Vê-se, assim, que o fato de o TJDFT não ter especificado em suas normas internas o detalhamento das informações a serem publicadas não prejudica o alcance de quais seriam elas, por já estarem dispostas em atos normativos de órgão com ingerência sobre ele – o CNJ.

Uma ressalva importante deve ser mencionada. Até meados de 2021, o consultante dos dados remuneratórios dos servidores do TJDFT deveria informar o seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) em campo próprio no sítio eletrônico, após indicar o nome completo do referido servidor. Tal exigência estava prevista na redação original do artigo 6º, parágrafo 2º da Resolução 215/2015 – CNJ, que assim dispunha:

§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea “d” do inciso IV serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei. (NR)

Frágil, uma vez que não havia qualquer controle de indicação correta ou não do CPF do consulente, a exigência de mera indicação, sem qualquer confirmação de identidade, abria brechas a consultas com utilização de CPFs de terceiros. Assim, melhor seria se houvesse um cadastro prévio do consulente ou outra forma de garantir a sua identidade, como a utilização de conta GOV.

No entanto, até mesmo a exigência de CPF deixou de ser feita, sendo a consulta realizada de forma direta, conforme indicado *supra*. Tal alteração ocorreu com a modificação da Resolução 215/2015, *supra*, pela Resolução 381 de 29/04/2021 – CNJ, passando a atribuir ao art. 6º, parágrafo 2º daquela o seguinte teor:

§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea “d” do inciso VII serão automaticamente disponibilizadas para divulgação ampla aos cidadãos e controle dos órgãos competentes. (NR)

Em sentido oposto, visando preservar os dados de seus membros e servidores, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 281, de 2023, a qual, em seu artigo 172, acrescentou o § 4º ao artigo 7º da Resolução nº 89, de 2012, nos seguintes termos:

§ 4º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas no inciso VII serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei. (NR)

Tal alteração, ocorrida após a edição da LGPD, equilibra o aparente conflito de direitos fundamentais discutido ao longo do presente artigo, sendo alternativa a ser adotada, também, pelo CNJ, para utilização pelas Cortes brasileiras – dentre elas o TJDFT -, permitindo-se, assim, eventuais providências em caso de abuso no uso de dados pessoais de seus titulares, sem que se deixe de fornecê-los.

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB -, busca o mesmo caminho, tendo ingressado com o Pedido de Providências nº 0008267-82.2023.2.00.0000 perante o CNJ, em 19/12/2023, no qual pleiteia que o Conselho autorize os tribunais a exigirem a identificação prévia de cidadãos que queiram consultar, pela internet, dados nominais de remuneração de magistrados. A Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, foi admitida no feito como terceira interessada.

Em síntese, as associações pautam o pedido na garantia da segurança dos magistrados brasileiros, dados os riscos inerentes às atividades jurisdicionais. Segundo estudo realizado por entidade contratada pela AJUFE, mais de metade dos juízes já teria sido vítima de ameaças à sua vida ou integridade física, o que teria agravado problemas de saúde e levado ao aumento no da carreira, causando impacto na prestação jurisdicional.

Ainda, salientam, que o STF, quando analisou a citada exigência não a repeliu, de modo que se mostra constitucional. Argumentam, também, que as associações que a exigência de cadastro prévio se coaduna plenamente com a Constituição Federal, a qual veda o anonimato. Relemboram, por fim, que tal exigência estava prevista na Resolução nº 2015/2015 – CNJ, que posteriormente foi reformada, extinguindo-a. Pleiteiam, assim, a paridade entre os cargos (CNJ, 2021).

Parece-nos prudente – e recomendável - o acolhimento do pedido, uma vez que a medida resguardará o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive em meio digital, previsto no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. E, uma vez aprovada pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, deve se estender aos servidores, não abarcando apenas os magistrados, uma vez que, aqui, não está a se resguardar apenas a segurança destes, mas sim a efetivar direitos fundamentais de diversos servidores públicos, além dos já mencionados agentes políticos.

Com a medida, não se vislumbra prejuízo à transparência, mas sim coibição a eventuais abusos no uso das informações obtidas com a sua rogação, garantindo-se ao titular dos dados o conhecimento daqueles que deles tiveram conhecimento e possibilitando que tome eventuais providências que entender necessárias para fazer cessar a violação ao seu direito ou, quando não for possível, a reparação pelos danos já sofridos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo debruçou-se sobre a complexa dialética entre a publicidade de remuneração de servidores públicos e a proteção de dados pessoais, um desafio amplificado pela era da informação e da transformação digital. A análise focada no TJDF permitiu compreender como uma instituição judiciária de destaque tem navegado neste cenário, buscando conciliar as exigências da LAI, da LGPD e da Emenda Constitucional nº 115/2022, que elevou a proteção de dados à categoria de direito fundamental.

Verificou-se que a regulamentação interna do TJDF, particularmente a Portaria GPR nº 1.186/2024 e a Resolução nº 9/2020, demonstra o esforço da Corte em promover a

transparência e a prestação de contas, conforme preceitos constitucionais e infraconstitucionais. A análise do sítio eletrônico do TJDFT revelou uma política de divulgação ativa da folha de pagamento dos servidores, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no ARE 652.777 (Tema 483). Esse julgado consolidou a legitimidade da publicação de nomes e remunerações de servidores públicos, mitigando, em certa medida, a expectativa de privacidade desses agentes em virtude do interesse público na fiscalização da gestão dos recursos.

Contudo, o estudo ressaltou um ponto frequentemente ignorado: a necessidade de se observar os limites da publicidade, conforme implicitamente estabelecido pelo próprio STF e explicitado pela LGPD. Embora a publicidade dos rendimentos seja a regra, ela não se aplica indiscriminadamente a todas as parcelas que compõem o contracheque. A pesquisa documental evidenciou que o TJDFT, segundo as diretrizes da Resolução nº 115/2015 do CNJ, disponibiliza o “Total de Descontos” de forma agregada, com a ressalva de que os descontos de natureza estritamente pessoal (como pensões alimentícias ou consignações) não são detalhados. Essa prática está em harmonia com a leitura do ARE 652.777 e com a LGPD, que exige a proteção de dados sensíveis e a observância dos princípios da finalidade e necessidade.

Nesse sentido, o TJDFT demonstra uma ponderação adequada entre a transparência e a privacidade no que tange à publicidade das informações de seus servidores. Ao diferenciar as rubricas de rendimentos das rubricas de descontos de cunho pessoal, a Corte evita a exposição de dados, que, embora presentes na folha de pagamento, extrapolam o escopo do interesse público na fiscalização da remuneração e adentram a esfera da intimidade e vida privada dos servidores. Essa diferenciação é fundamental para prevenir o que a doutrina moderna, a exemplo de Zuboff, chama de “capitalismo de vigilância”, em que a somatória de dados aparentemente inofensivos pode gerar um perfil detalhado e vulnerável do indivíduo.

Ainda assim, a natureza genérica de algumas disposições da Portaria GPR nº 1.186/2024, que remetem a anexos ou a normativas de outros órgãos administrativos (como o CNJ), sugere a importância de que as futuras atualizações normativas internas do TJDFT possam especificar com ainda mais clareza as informações passíveis de publicidade e aquelas que demandam maior proteção. Isso reforçaria a segurança jurídica tanto para a instituição quanto para os servidores, além de alinhar-se perfeitamente com os princípios da LGPD.

Para padronização a nível nacional, sugere-se, ainda, a alteração da Resolução nº 215/2015 do CNJ, nos moldes em que andou o Conselho Nacional do Ministério Público, com prévia identificação do interessado nas informações, garantindo-se a transparência e evitando-se o anonimato, inibindo-se, de certo modo, o abuso no uso de tais dados.

Em resumo, o TJDFT, ao conciliar a exigência de transparéncia ativa com a salvaguarda da privacidade dos seus servidores, por meio de uma interpretação equilibrada entre a LAI, a LGPD e o entendimento do STF, serve como um modelo relevante de como a Administração Pública pode avançar no governo digital. A contínua vigilância e o aprimoramento dessas políticas são essenciais para garantir que o direito à informação não se sobreponha indevidamente ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, consolidando um ambiente onde a *accountability* e a dignidade da pessoa humana caminham lado a lado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Portaria GPR nº 1.186, de 7 de maio de 2024. Dispõe sobre a estrutura, o conteúdo e a gestão da seção “Transparéncia e Prestação de Contas” no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios na Internet. Brasília: TJDFT, [2024]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2024/portaria-gpr-1186-de-07-05-2024>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Resolução nº 9, de 2 de setembro de 2020. Institui a Política de Privacidade dos Dados das Pessoas Físicas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. Brasília: TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2020/resolucao-9-de-02-09-2020>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Resolução nº 215, de 15 de dezembro de 2009. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Resolução nº 389, de 29 de abril de 2021. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236>. Acesso em: 26 jun. de 2025.

BRASIL. Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/Resolucao-n-281-de-2023-completa---alt-p-Res-312.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria. Pedido de Providências nº 0008267-82.2023.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=d8b348834d3d12bf5917f9cc78dab569823382ecc8ff8f3c>. Acesso em 29/08/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ARE 652777, São Paulo/SP. Relator: Min. Teori Zavascki, 23 de abril de 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur311029/false>. Acesso em 26 jun. de 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2022.

LIMBERGER, Tâmis. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do Direito europeu. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 281, n. 1, p. 113-144, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/85654>. Acesso em: 26 jun. 2025.

PAIVA, Thairone de Sousa. **O direito à proteção de dados pessoais do servidor público:** uma análise sobre o conflito entre o acesso à informação e a proteção de dados pessoais na administração pública federal. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/73766b3c-8257-4793-b2b8-0a4009489fef>. Acesso em: 26 jun. 2025.

PRECINOTTO, André; AQUINO, André Carlos Busanelli de; DIAS, Lidiane Nazaré da Silva. Paradoxos na divulgação de salários de servidores em municípios. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 1, p. 191-207, jan./fev. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/F9P5pzJ5ZrHWkC4xJbyKFfh/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.